

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA .....ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**EMENTA:** Portaria 529/2016 da AGU. Art. 19, inciso XVI. Parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU da CGU. Estabelecimento de sigilo a informações de notório interesse público. Impossibilidade. **Violação ao princípio da legalidade.** Ato normativo inferior que cria limitação a direito fundamental não prevista em legislação. **Violação ao princípio da motivação das decisões administrativas.** Pareceres jurídicos que embasam veto ou sanção de lei e integram a motivação do ato. Ato administrativo de motivação vinculada: inconstitucionalidade de lei ou contrariedade ao interesse público. **Violação ao princípio da transparência.** Negativa de acesso a informações que obsta o acesso à motivação de decisão de atos administrativos. Criação de uma categoria de documento sigiloso. Impossibilidade. Interesse público no acesso aos pareceres. Documentos produzidos pelo Estado. Dever de informação. Controle de atos e políticas públicas. Processo legislativo regido pela publicidade. Pedido de tutela de urgência.

TRANSPARÊNCIA BRASIL, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.741.616/0001-01, com sede na cidade de São Paulo/SP, Rua Prof. João Marinho, 161, CEP 04007-010, email contato@transparencia.org.br, representada nos termos de seu estatuto (Docs. 01), vem à presença de V. Exa., por suas advogadas e advogados (Doc. 02), nos termos do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada no Setor de Autarquia Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Sede I, Brasília/DF, CEP 70.070-030, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



## 1. PRIMEIRA APROXIMAÇÃO DO CASO

A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 com o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

O objetivo da LAI é simples: cumprir, de maneira fidedigna, o mandamento constitucional da publicidade dos atos, documentos e informações públicos ou de interesse público. Nesse sentido, **apenas excepcionalmente poderá ser estabelecido o sigilo, devendo este ser devidamente justificado com a hipótese legal aplicável àquele caso.** É a positivação do princípio de que o *acesso* é a regra e o *sigilo*, a exceção.

O princípio da publicidade está previsto no **artigo 37 da Constituição Federal** como um dos corolários da Administração Pública, também referido em diversos incisos do Art. 5º.

Na contramão da obrigação do Estado e dos mandamentos constitucionais, o **inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529, de 23 de agosto de 2016, da Advocacia-Geral da União**, estabeleceu situações passíveis de restrição ao acesso contrárias à Constituição Federal. O inciso permite a aplicação de sigilo a manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de sustentar sanção ou veto do Presidente da República a leis aprovadas no Congresso.

Segundo o dispositivo, esses trabalhos da consultoria jurídica podem ser classificados como sigilosos em razão da aplicação da regra da inviolabilidade profissional dos advogados prevista no art. 7º, inciso II, da Lei 8.906/1994.



# R E D E L I B E R D A D E

Desde sua edição, o referido dispositivo foi utilizado como **fundamento para** ao menos **37 negativas a pedidos de acesso a informações** feitos ao Executivo Federal nos termos da Lei 12.527/2011, bem como deu ensejo à expedição, pela Controladoria-Geral da União (CGU) em conjunto com a AGU, do **Parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

Esse documento estendeu a aplicabilidade da Portaria 529/2016 para justificar a negativa de acesso a informações públicas com fulcro no sigilo profissional **a todos os pareceres de consultorias jurídicas de todos os Ministérios**, além da própria AGU e da Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

São várias as ilegalidades do dispositivo, apontadas nesta demanda.

Em primeiro lugar, salta aos olhos **a ilegalidade formal** dos atos. Ora, os dispositivos normativos impugnados (i.e, a portaria nº 529/2016 da AGU) possuem natureza jurídica de ato administrativo de caráter normativo interno, sujeitando-se aos princípios regentes de toda a Administração Pública e voltando-se à regulamentação de uma lei federal – a LAI.

Nesse sentido, o dispositivo **confronta o princípio da legalidade**, na medida em que cria exceção a um mandamento constitucional (a regra de publicidade dos atos) não prevista na Constituição Federal ou na Lei de Acesso à Informações.



# R E D E

# L I B E R D A D E

Sob o argumento de que se trataria de sigilo profissional (porque documentos produzidos por advogados, a quem cabe o cumprimento do Código de Ética da Advocacia), cria-se um impedimento a uma série de documentos públicos simplesmente pela sua origem (produzida por advogados públicos), sem a devida previsão no ordenamento jurídico (o que certamente não poderia ser criado por um ato normativo secundário, cuja função precípua é o de regulamentar lei, e não criar obrigações ou restrições de direitos).

Além disso, o inciso XVI do art. 19 da Portaria 529/2016 **atropela o princípio da motivação das decisões administrativas**, uma vez que os pareceres jurídicos de embasamento de veto ou sanção de lei **são parte determinante da motivação do ato**. Negar acesso a eles é o mesmo que negar acesso à motivação da decisão, ou seja, significa que a decisão está desprovida da fundamentação que a lei e a Constituição exigem.

Note-se que todos os procedimentos que integram o processo legislativo, inclusive os estudos sobre as iniciativas de lei, a avaliação de sua adequação constitucional, legal e orçamentária, e a análise do mérito **são dados públicos**. Restringir a divulgação de informações similares tão somente porque produzidos no âmbito de Ministérios ou da AGU, na fase da sanção e veto, é criar uma distinção de prerrogativas/privilégios do Chefe do Executivo, **não existente na Constituição Federal**.

Além disso, o que se observa é que o sigilo profissional não é um argumento válido para negar acesso a pareceres, **pois os documentos produzidos por advogados públicos não são de sua propriedade; ao revés, integram o acervo do Estado, que tem o dever de fornecê-los** (ainda que o advogado pessoa física não possa fazê-lo diretamente).



# R E D E L I B E R D A D E

Não há confusão constitucional do que é obrigação do advogado pessoa física com o que seria dever do Estado na sua relação com os administrados. Isso porque o Estado pode e deve dar acesso ao embasamento jurídico dos atos administrativos.

Por fim, importa salientar o inequívoco interesse coletivo na publicidade do embasamento jurídico dos atos de sanção ou veto de leis aprovadas no Congresso. A partir do momento em que o parecer jurídico de assessoramento ao Poder Público foi dado, **essa manifestação é de total interesse público, fundamental para que se possa saber se o ato foi praticado de forma legal, constitucional, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.**

Esse é o caso, em breve resumo. E esta ACP tem o objetivo de resguardar os princípios constitucionais da transparência, da publicidade dos atos administrativos, da motivação das decisões e da legalidade.

## 2. O CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Pede-se vênua, inicialmente, para demonstrar o cabimento da presente medida, como meio adequado para alcance do fim almejado no caso em questão.

A Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, estabelece que essa é a via adequada para postular a responsabilidade **por qualquer interesse difuso ou coletivo** (art. 1º, IV), observadas as vedações legais (art. 1º, parágrafo único). Assim, a Ação Civil pública **pode ser proposta para a proteção, prevenção e reparação de danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.**



# R E D E L I B E R D A D E

A jurisprudência tem consolidado, de maneira cada vez mais estruturada, as hipóteses de cabimento desta via processual, cujo objetivo central volta-se à proteção de direitos e o afastamento de arbitrariedades<sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.111 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 30/10/2014), sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que certos interesses individuais, quando aferidos em seu conjunto, de modo coletivo e impessoal, têm o condão de transcender a esfera de interesses estritamente particulares, **convolando-se em verdadeiros interesses da comunidade**, emergindo daí o cabimento para ajuizar-se ação civil pública.

Como será melhor explanado no tópico seguinte, esta ação visa à anulação do inciso XVI do art. 19 da Portaria 529/2016 da AGU, porquanto vulnera princípios caros à Democracia, além de desbordar os limites de complementação permitidos por lei. Trata-se de um ato normativo secundário que estabelece disposições irregulares, em confronto direto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> O Superior Tribunal de Justiça já certificou, em diversas ocasiões, o cabimento da Ação Civil Pública para **a tutela dos direitos dos consumidores relativos a serviços públicos** (REsp 976217/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 15/10/2012; REsp 568734/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012); **no impedimento de cobrança abusiva de mensalidades escolares** (AgRg no REsp 1311156/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012; REsp 437277/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 13/12/2004); **na defesa dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação** (REsp 1126708/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009; EREsp 644821/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008); **na defesa do patrimônio público** (AgRg no AREsp 476375/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1135158/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013); e **na tutela do direito à saúde e à vida, inclusive com pedido de fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos** (REsp 1365202/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 25/04/2014; REsp 1410520/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).



# R E D E

# L I B E R D A D E

Em resumo, o caso presente assemelha-se a outros, já enfrentados pelo Judiciário, nos quais os direitos foram deduzidos por meio da Ação Civil Pública. É o caso, por exemplo, das diversas oportunidades em que este meio processual foi utilizado com o objetivo de **anular concurso público realizado sem a observação dos princípios constitucionais** (AgRg nos EDcl no Ag 1409346/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 01/08/2013; EDcl no REsp 1121977/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg no Ag 998628/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) ou **anular ato administrativo irregular** (RE 576.155, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOSKI, Dje 1/2/2001).

Nessas oportunidades, a tese encampada pelos Tribunais Superiores foi de que a **Ação Civil Pública é cabível para proteção de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos cuja amplitude possua expressiva envergadura social**. Assim, é via processual adequada, **inclusive quando resulta em anulação de ato administrativo**, sempre que o ato deixe de observar princípios constitucionais e/ou prejudiquem direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Induvidoso, portanto, o cabimento da presente Ação Civil Pública.

### 3. A LEGITIMIDADE DA AUTORA

Nos termos do art. 5º da Lei 7.347/1985, a Ação Civil Pública poderá ser ajuizada por associação que, concomitantemente: **(i)** esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano; **(ii)** inclua, entre suas finalidades institucionais, temas que guardem pertinência com o objeto da ação intentada.

A aferição da legitimidade da Autora perpassa pela análise dos fatos da presente causa e pelo exame do Estatuto Social da instituição.



# R E D E L I B E R D A D E

Neste caso, é impugnado inciso parte da Portaria 529/2016 da AGU, expedida para regulamentar os procedimentos de acesso à informação e estabelecer diretrizes relativas à aplicação do sigilo naquele órgão. A disposição que originou o litígio é aquela que **afronta diretamente o direito à informação e a publicidade dos atos do Poder Público, ao estabelecer restrição de acesso às manifestações jurídicas que embasam veto ou sanção presencial a projetos de lei**, sob o pretexto de resguardo ao sigilo profissional.

Desde sua criação (abril de 2000), a Transparência Brasil busca promover a defesa do interesse público e o combate à corrupção, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento das instituições e do processo democrático, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social.

Atualmente composta por um Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal e uma equipe executiva, a organização **promove a transparência e do estímulo o controle social do poder público, de modo a materializar a integridade e o aperfeiçoamento das instituições, das políticas públicas e do próprio processo democrático.**

Com base nos seus valores institucionais de independência, autonomia, democracia e excelência, a Transparência Brasil executa as seguintes atividades: i) Participa da criação, organização e atuação de entidades locais, internacionais e fóruns que tenham por objetivo o combate à corrupção; ii) Apoia movimentos, organizações e pessoas que buscam por reformas institucionais e conscientização pública; iii) Organiza e divulgar dados sobre a corrupção no setor público e privado; iv) Propõe medidas para defesa do interesse público; v) Promove palestras, debates e encontros com outras instituições sobre combate à corrupção; vi) Auxilia órgãos e entidades do Poder Público no planejamento, mobilização de



# R E D E L I B E R D A D E

recursos e implantação de projetos de combate à corrupção; dentre outras dispostas no art. 2º do seu Estatuto Social.

Nessa esteira, a Transparência Brasil atua como representante da sociedade civil no Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria Geral da União; no Conselho de Transparência da Administração Pública de São Paulo; no Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (CGINDA); e no Conselho de Transparência do Senado Federal.

Enquanto membro do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da CGU, a organização teve papel fundamental na elaboração e envio ao Congresso, pelo Executivo federal, do anteprojeto de lei que resultou ultimamente na Lei 12.527/2011.

A Transparência Brasil desenvolve atualmente projetos voltados ao acompanhamento de dados oficiais de licitações e contratos administrativos; à fiscalização do andamento de obras de escolas e creches públicas financiadas pelo governo federal; e ao monitoramento de licitações, contratos e obras de escolas em parceria com 22 Observatórios Sociais.

Especificamente quanto ao direito de acesso à informação, há dois projetos em andamento: (i) *“Achados e Pedidos”* - uma plataforma que permite encontrar dados acerca dos pedidos feitos à Administração Pública via Lei de Acesso à Informação; e (ii) a coordenação do *“Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas”* - coalizão de entidades da sociedade civil, organizações de mídia e pesquisadores criada em 2003. O grupo que compõe esse Fórum teve papel central na aprovação da Lei de Acesso à Informação e atualmente busca realizar um controle social para efetiva aplicação da regra. Como exemplo das atividades desenvolvidas, tem-se a campanha *“Caixa Preta de Natal: Mais transparência nos*



# R E D E L I B E R D A D E

*dados da covid*”, por meio da qual a entidade, com apoio do laboratório Anticorrupção da agência Purpose, reivindica maior transparência do Ministério da Saúde acerca de dados disponíveis sobre pandemia do Covid-19.

Em dezembro de 2020, o Fórum apresentou à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal, à Câmara dos Deputados e à sociedade nota técnica acerca da grave situação de saúde pública nacional e das violações dos princípios constitucionais de publicidade e ao direito de acesso a informações de interesse público em ações praticadas pelo Governo Federal.

No histórico de atuação da Transparência Brasil constam ainda iniciativas pioneiras de disponibilização de informações de interesse público via internet, como o “*Às Claras*” (base de dados com informações sobre financiamento eleitoral) e o “*Excelências*” (base de informações sobre congressistas em exercício no país).

É incontroverso, portanto, que a Transparência Brasil é totalmente comprometida com as questões referentes à transparência das três esferas de poder do Estado, apoiada na concretização dos princípios democráticos e do estímulo do combate à corrupção. Nesse sentido, é patente a pertinência temática entre o objeto social da Autora e a pretensão desenvolvida na presente demanda, de sorte a evidenciar a legitimidade ativa da Transparência Brasil para ajuizamento desta ação.



#### 4. O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O *direito à informação*, previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, é a garantia de que todo indivíduo pode ter acesso a informações públicas, sejam elas informações em poder do Estado ou de interesse público. É um dos fundamentos de uma sociedade democrática (cidadãos precisam de informação para que possam participar efetivamente dos processos decisórios, responsabilizar e fiscalizar as autoridades públicas). Além disso, é um componente implícito de outros direitos, como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a segurança jurídica. O acesso à informação garante o cumprimento de outros princípios constitucionais como da publicidade, do dever de transparência, da legalidade, da moralidade, entre outros.

Como sabido, embora a Constituição Federal proteja esse direito, seu exercício era dificultado pela ausência de regulamentação das obrigações, dos procedimentos e dos prazos para que se pudesse acessar informações públicas/de interesse público.

Com a entrada em vigor da **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, Lei 12.527/2011, esse problema foi sanado. Com o propósito de ser o norte para o efetivo exercício do direito constitucional de acesso às informações públicas no país, trata-se de um marco importantíssimo na transparência política e administrativa do Brasil, e passou a ser o corolário dos princípios da publicidade e da transparência.

A regulamentação do direito à informação contribui para uma **mudança na cultura de segredo existente dentro dos poderes públicos do país**, ao colocar o Estado como um guardião da informação pública responsável por promover a transparência ativa de dados públicos, e não como seu proprietário.

Nesse sentido, a LAI estabelece como diretrizes (art. 3º):



# R E D E L I B E R D A D E

- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- desenvolvimento do controle social da administração pública.

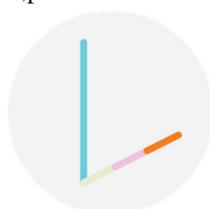
Como efeito reflexo, o aumento da transparência na administração pública possibilita maior controle social, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduz a margem de atuação dos agentes ímprobos. É uma medida de caráter preventivo que contribuiu para garantir uma boa administração pública, que deve ser sempre almejada, como destaca Juarez Freitas<sup>2</sup>:

Almeja-se, em outro dizer, que o centro de gravidade evolua para //a concretude do primado fundamental à boa administração pública, compreendido –com inspiração no art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice, e sobretudo, à luz de nossa Constituição –como o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas

A participação popular, na medida em que permite a fiscalização e a própria influência dos atos de gestão fiscal, conduz à aceitabilidade social dos atos do Poder Público, conferindo-lhes a indispensável legitimidade. Com efeito, segundo o Texto-Base da 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL:

---

<sup>2</sup> FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4 ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.



# R E D E L I B E R D A D E

A transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública. Além disso, são ótimas medidas de prevenção da corrupção. A transparência e o acesso à informação incentivam os gestores públicos a agirem com mais responsabilidade e eficiência. E, ainda, são fundamentais para possibilitar a participação popular e o controle social.

Com o acesso aos dados públicos, os cidadãos podem acompanhar a implementação das políticas públicas e fiscalizar a aplicação do dinheiro público<sup>3</sup>

Como destaca o sempre Ministro Celso de Mello (RTJ 139/712), o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado.

Nessa senda, Marcelo Figueiredo afirma:

o princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1.º, inciso I, da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo.<sup>4</sup>

E é de Norberto Bobbio<sup>5</sup> a lição de que todas as operações dos governantes devem ser conhecidas pelo povo soberano.

Sem transparência, não há dados. Sem dados não há informação. Sem informação, não há fiscalização. Sem fiscalização, não há democracia.

Aí reside a fundamental importância da Lei de Acesso à Informação.

---

<sup>3</sup> Disponível em: < [https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social/consocial/arquivos/relatorio-final/consocial\\_relatorio\\_executivo\\_final\\_16012013.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social/consocial/arquivos/relatorio-final/consocial_relatorio_executivo_final_16012013.pdf) > Acesso em 12/01/2021.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. A Lei da Responsabilidade Fiscal –Notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. In Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n.º 12, mar./abr. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

<sup>5</sup> O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 84-86



# R E D E L I B E R D A D E

Devendo ser cumprida por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que **o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.**

Com base nesse princípio (**acesso como regra**), o Supremo Tribunal Federal já atuou para impedir restrições ao direito de acesso, reiterando que se trata de direito Constitucional e afirmando seu papel central na democracia:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

**O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático**, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo em situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de



# R E D E L I B E R D A D E

absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD n. 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)

(voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da medida cautelar na ADI 6.351/DF<sup>6</sup>)

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, **conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa**. Nesse sentido, a consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde à obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. Em relação a essas hipóteses, deve-se priorizar o livre acesso de informações a toda a sociedade, eis que **os impedimentos de acesso configuram situações excepcionais** e concretas.

Há que se destacar, ainda, que o direito à informação também está previsto em instrumentos internacionais como o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que é definido como o direito de buscar, receber e difundir informação e ideias sobre qualquer tema.

As demandas por políticas de transparência de Estados são tendências mundiais. De acordo com apontamentos desenvolvidos pelo Banco Mundial<sup>7</sup> a partir da análise de políticas públicas de diversos Estados, a transparência é

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344001288&ext=.pdf>, acessado em 7 de janeiro de 2021.

<sup>7</sup> World Bank. 2020. Enhancing Government Effectiveness and Transparency : The Fight Against Corruption. World Bank, Kuala Lumpur. © World Bank. <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/34533> License: CC BY 3.0 IGO



# R E D E

# L I B E R D A D E

medida chave para aumentar a eficiência de um país e combater a corrupção. Da mesma maneira, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>8</sup> indicou, em diversas oportunidades, que a transparência é o pilar para a democracia, a confiança internacional e o progresso. Nas palavras da organização: “um governo ‘aberto’ é transparente, acessível para todos, a qualquer momento, em qualquer lugar, e reativo a novas ideias e demandas. Governos e organizações internacionais devem liderar a partir de exemplos, alinhando os procedimentos de divulgação e disseminação com práticas modernas de gestão de informações”.

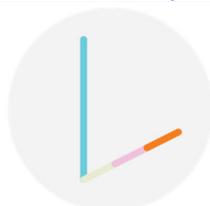
## 5. A PORTARIA DA 529/2016 DA AGU

A presente Ação Civil Pública cumpre-se a requerer a declaração de nulidade de incido do art. 19 da portaria 529, de 23 de agosto de 2016, da Advocacia- Geral da União (Doc. 3).

Esse dispositivo, expedido para regulamentar, no âmbito da AGU, os procedimentos de acesso à informação e de gestão de informações de natureza restrita e classificada, estabeleceu, em seu art. 19, a aplicação da inviolabilidade profissional do advogado como fundamento para restrição de acesso a informações. E o inciso XVI do referido artigo inclui **entre as informações passíveis de tal restrição as manifestações jurídicas produzidas pela AGU para embasar veto ou sanção presidencial a projetos de lei:**

---

<sup>8</sup> Disponível em: < <http://www.oecd.org/about/secretary-general/opennessandtransparency-pillarsfordemocracytrustandprogress.htm>> Acesso em 21 de janeiro de 2021.



# R E D E L I B E R D A D E

Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:

(...)

XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República;

Não há qualquer justificativa especial para essa restrição. E, ainda assim, ela ensejou a expedição de parecer pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União, em conjunto com a própria AGU (00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU) (Doc. 04), que estendeu a aplicabilidade da normativa, isto é, estendeu a admissão da justificativa de negativa de acesso a informações públicas com fulcro no sigilo profissional a todos os pareceres de consultorias jurídicas de todos os Ministérios e da Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, produzindo uma multiplicidade de casos com negativas de acesso semelhantes.

Veja-se, abaixo, alguns dos pedidos negados com base nessa argumentação:



| Pedido LAI #         | Órgão de destino                             | Conteúdo do pedido  | Doc. anexo |
|----------------------|--|---|------------|
| 00700.000595/2016-81 | AGU  | Acesso a documentos da AGU que serviram de subsídio à sanção ou veto das Leis nº 13.326, 13.327 e 13.328/2016.  | Doc. 05    |
| 00700.000594/2017-18 | Casa civil                                   | Acesso aos documentos da AGU utilizados para fundamentar sanção e vetos do PLV 16/2017 (MP 765/2016).   | Doc. 06    |
| 00077.001753/2019-67 | Casa Civil                                   | Acesso à íntegra de notas, estudos técnicos, pareceres e comentários internos sobre a Lei Antidrogas.   | Doc. 07    |
| 00077.002022/2019-39 | Secretaria Geral da Presidência da República | Acesso ao processo que resultou na manifestação de veto da CGU ao PLV nº 7, de 2019, referente à Lei nº 13.853, de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). | Doc. 08    |
| 00077.002727/2019-56 | Secretaria Geral da Presidência da República | Acesso a notas técnicas, pareceres, memorandos, ofícios de encaminhamento sobre processo de vetos à Lei 13.869/2019 (lei de abuso de autoridade).   | Doc. 09    |
| 00077.002887/2019-03 | Secretaria Geral da Presidência da República | Acesso a documentos da Controladoria-Geral da União, AGU, Secretaria-Geral da Presidência da República e MJ para tratar da sanção/veto da Lei nº 13.869/2019.   | Doc. 10    |
| 00700.000932/2019-83 | AGU  | Acesso a pareceres, notas, cotas ou despachos da AGU para embasar sanção/vetos à Lei 13.243/2016.   | Doc. 11    |
| 00075.001295/2019-86 | CGU  | Acesso a notas técnicas, pareceres, memorandos, ofícios de encaminhamento) que contenham informação sobre processo de vetos presidenciais a duas leis: 13.869/2019 e 13.853/2019.   | Doc. 12    |
| 00075.001371/2019-53 | CGU  | Acesso a notas técnicas, pareceres, memorandos, ofícios de encaminhamento) que contenham informação sobre processo de vetos presidenciais a duas leis: 13.869/2019 e 13.853/2019.   | Doc. 13    |
| 77000743202048       | Secretaria Geral da Presidência da República | Acesso a cópia integral dos pareceres recebidos e elaborado sobre o PL 10160/2018 que deu origem à Lei nº 13.799/2019.  | Doc. 14    |
| 77000790202091       | Secretaria Geral da Presidência da República | Acesso a estudos e pareceres, inclusive as análises de impacto orçamentário e financeiro, que orientaram o Presidente da República a sancionar o PLP 55/2019, que deu origem à Lei Complementar nº 170/2019               | Doc. 15    |
| 77000927202016       | Secretaria Geral da Presidência da República | Acesso ao processo que analisou sanção da Lei n. 13.982/2020, incluindo os estudos e pareceres que orientaram os vetos do Presidente da República aos dispositivos da referida norma.                                     | Doc. 16    |



# R E D E L I B E R D A D E

Nesse sentido, atualmente, com base em dois atos normativos secundários – a Portaria 529 da AGU e o parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, **todos os pareceres de consultorias jurídicas produzidos por todos os ministérios do Poder Executivo, bem como pela AGU e pela SAJ estão sujeitos a restrição de acesso, sob o frágil argumento de proteção do sigilo profissional.**

A partir da Portaria 529/2016, houve um efeito dominó: as decisões sobre todos os pedidos de acesso à informações semelhantes que se encontravam em grau de recurso administrativo no Executivo Federal adotaram esse parecer, inclusive dois que já se encontravam na Comissão Mista de Reavaliação de Informações (última instância recursal administrativa do Executivo federal, estabelecida pelo Decreto 7.724/2012, que regulamenta a LAI naquela esfera).

Além das violações causadas pela própria portaria, a extensão e seus efeitos pelo Parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU viola os princípios da motivação, da transparência e da legalidade, conforme será detalhadamente desenvolvido adiante.

## ***5.1 Ilegalidade do inciso XVI da Portaria 529/2016. Ausência de categoria prevista em lei.***

Conforme anteriormente exposto, a Portaria 529/2016 da AGU, sob o pretexto de resguardar o sigilo profissional, estabeleceu, em seu art. 19 (inciso XVI), restrições ao acesso a informações não recepcionadas pela Constituição Federal, notadamente às manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.



# R E D E L I B E R D A D E

Não há dúvidas de que a natureza jurídica do ato impugnado é o de ato normativo secundário, inserido, portanto, no poder regulamentar da Administração Pública. Essa função (i.e, a função normativa) pode ser definida como a competência da Administração Pública de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

Nos casos de regulamentos jurídicos, a doutrina de Di Pietro<sup>9</sup> ensina que o poder regulamentar é menor, e com menos discricionariedade, quanto mais o ato normativo disser respeito à liberdade e aos direitos dos particulares, sem qualquer título jurídico concedido por parte da Administração.

Da mesma forma, Eduardo Enterría<sup>10</sup> leciona que, quando o ato normativo regulamentar impuser obrigações ou deveres para os cidadãos, ou promover a limitação de direitos, o regulamento nada mais poderá fazer que complementar a própria lei, cujo caráter essencial e prévio não poderá ser dispensado.

Isso porque, no direito brasileiro, a Constituição de 1988 limitou consideravelmente o poder regulamentar, não deixando espaço para os regulamentos autônomos<sup>11</sup>, a não ser a partir da Emenda Constitucional nº 32/01.

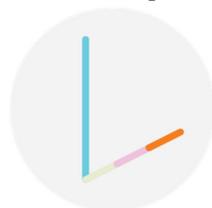
Nesse sentido, em se tratando de espécies normativas dotadas de níveis hierárquicos distintos, submetem-se a regulamentações distintas. Em derradeiro, dispositivo normativo hierarquicamente inferior não pode se sobrepor, ou ser contrário a dispositivo hierarquicamente superior. De igual maneira, dispositivo

---

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>10</sup> ENTERRÍA, Eduardo García de, e FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: RT, 1991

<sup>11</sup> DI PIETRO, op. cit.



# R E D E L I B E R D A D E

secundário (inferior) não pode carregar conteúdo cuja matéria esteja reservada à lei, ou que seja flagrantemente inconstitucional.

No caso em tela, não só a Portaria nº 529/2016 da AGU declaradamente se presta a regulamentar uma lei federal, a Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei nº 12.527/2011), como trata de assunto sobre o qual há expressa disposição constitucional: a publicidade dos atos públicos.

Ao criar **uma limitação a direito fundamental** (o direito ao acesso a pareceres jurídicos que fundamentam sanção ou veto a leis) não existente no texto constitucional ou nas leis ordinárias, resta descumprido o ordenamento jurídico.

Extensa é a jurisprudência dos tribunais superiores nesse sentido:

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À SAÚDE. PORTARIA 43/2020 DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.874/2019, A QUAL DISPÕE SOBRE LIBERDADE ECONÔMICA. (...)

I - O ato impugnado consiste em portaria assinada pelo Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece prazos para aprovação tácita de utilização de agrotóxicos, independentemente da conclusão de estudos técnicos relacionados aos efeitos nocivos ao meio ambiente ou as consequências à saúde da população brasileira. II – Trata-se de portaria, destinada ao público em geral com função similar a um decreto regulamentar, o qual, à pretexto de interpretar o texto legal, acaba por extrapolar o estreito espaço normativo reservado pela Constituição às autoridades administrativas. III – Exame de atos semelhantes que vêm sendo realizados rotineiramente por esta Corte, a exemplo da ADPF 489, também proposta pela Rede Sustentabilidade contra a Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017, a qual redefiniu os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravos. IV - A portaria ministerial que, sob a justificativa de regulamentar a



atuação estatal acerca do exercício de atividade econômica relacionada a agrotóxicos, para imprimir diretriz governamental voltada a incrementar a liberdade econômica, fere direitos fundamentais consagrados e densificados, há muito tempo, concernentes à Saúde Ambiental. (...)

Também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/04. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 466/04. LIMITAÇÃO A PESSOAS JURÍDICAS INDUSTRIAIS PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORAS. EXCLUSÃO NÃOPREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O art. 40 da Lei n. 10.865/04 concede suspensão do PIS e da COFINS no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a "pessoa jurídica preponderantemente exportadora".
2. Por seu turno, a Instrução Normativa SRF n. 466/04 restringiu o benefício fiscal a "pessoa jurídica industrial preponderantemente exportadora", excluindo de seu gozo pessoa jurídica agrícola.
3. A validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, estarão viciados de ilegalidade.
4. Com efeito, sobressai a ilegalidade da Instrução Normativa n. 466/04, que extrapolou os limites impostos pela Lei n.10.865/04, pois não há como, numa interpretação literal do citado art. 40 do referido normativo federal, chegar à conclusão de que o benefício fiscal restringe-se a empresas industriais, excluindo de seu gozo as empresas agrícolas que comprovem o exercício preponderante de atividade exportadora.

(...)



# R E D E L I B E R D A D E

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.018 - PE (2010/0214027-6, MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Note-se que, no âmbito constitucional, a restrição ao acesso a informação é autorizada nos casos em que o acesso representar **violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; ou ameaçar a segurança da sociedade e do Estado**. Essa é a interpretação extraída da conjunção do art. 37 e do art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição é absolutamente clara: **todos** têm o direito (note, **direito** e não *mera faculdade de requerer*) a receber dos órgãos públicos informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo **seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.

De igual maneira, a Lei de Acesso a Informações (Lei 12.527/2011) estabelece como diretrizes: i) a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; ii) a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; iii) o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e iv) o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Especificamente quanto à restrição de acesso à informação, a lei dispõe que *“não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”*. A lei realizou uma escolha metodológica que priorizou a informação em detrimento do sigilo, especialmente nas matérias que versem sobre **direitos fundamentais e questões de interesse coletivo**.



# R E D E L I B E R D A D E

Assim, não há, na lei ou na Constituição Federal, restrição ao acesso à informação estabelecido no jaez do quanto postulado pela Portaria ora impugnada. Ao impedir o acesso dos cidadãos aos pareceres jurídicos utilizados para embasar os atos de sanção ou veto de leis aprovados no Congresso Nacional, a Portaria extrapola os limites legais e constitucionais pertinentes, uma vez que **estabelece sigilo a informações de notório interesse coletivo, relacionados a direitos fundamentais.**

Conclusivamente, o inciso XVI do art. 19 da Portaria 529/2016 da AGU, padece de grave vício formal, razão pela qual deve ser revogado.

## ***5.2 A violação do princípio da motivação das decisões administrativas.***

Do artigo 1º da Constituição Federal, que define o Brasil como uma República, tem-se que o Estado, e o poder a ser exercido pelos governantes, está limitado pelo direito. Por conseguinte, não se pode conceber, num Estado Democrático de Direito, a prática e a edição de atos (que terão o condão de modificar, reduzir, ampliar ou até anular interesses e direitos dos cidadãos) desprovidos da devida fundamentação, ou sem justificação e explicitação dos motivos que o levaram a ser praticado. A cidadania tem o direito tanto de conhecer o que tem sido feito pelos Governantes quanto de saber quais foram os motivos dessas ações. Essa prestação de contas do poder, pressuposto de uma atuação republicana, implica na motivação das decisões administrativas. É, portanto, um princípio republicano e constitucional implícito.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:



# R E D E

# L I B E R D A D E

(...) [a motivação] dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo (...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.<sup>12</sup>

Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, discorrendo sobre o dever de motivação dos atos administrativos e sua relação com os princípios da ampla defesa e do contraditório, ensinam que

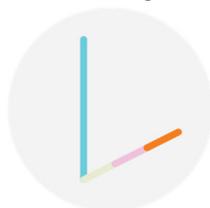
sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesá-lo, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão.<sup>13</sup>

A Constituição Federal, portanto, **não apenas permite, como incentiva um controle social sobre a Administração Pública**. A LAI é mais um dos instrumentos jurídicos que servem para controlar e garantir a moralidade administrativa (junto com a ação popular, a ação de improbidade administrativa etc.). É assim que a explicação dos motivos que ensejam a prática do ato administrativo se coaduna com a orientação constitucional do controle social.

---

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 382.

<sup>13</sup> FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76.



# R E D E L I B E R D A D E

Mas é certo, também, que a **motivação dos atos administrativos tem que ser legítima**, ou seja, os motivos devem ser expostos de maneira concreta, precisa e clara, não sendo suficiente uma vaga referência (como definido na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Como ensina José Cretella Júnior, expressões genéricas como “melhor serviço”, “altos fins”, “interesse do povo”, “conveniência geral” não servem para motivar o ato, “configurando mera logomaquia”<sup>14</sup>.

Do mesmo modo, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que a motivação integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico deste:

É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...].<sup>15</sup>

A motivação, como a “justificativa do ato”, portanto, deve conter uma explicação, ou exposição de motivos de fato (motivos-supostos), bem como os motivos de direito (motivos determinantes na lei)<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 277.

<sup>15</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

<sup>16</sup> BIELSA, Rafael. *Compendio de Derecho Público*. Buenos Aires, 1952, II/27, *apud* MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98.



# R E D E L I B E R D A D E

A motivação pode ser contextual (quando está no próprio ato), ou aliunde – quando a motivação repousa em instrumento diverso<sup>17</sup>.

Os pareceres jurídicos de embasamento de veto ou sanção de lei **são parte determinante da motivação do ato** (motivos determinantes na lei presentes em instrumento diverso). Negar acesso a eles, sem que estejam presentes quaisquer das hipóteses de risco à segurança da sociedade previstas na LAI, é o mesmo que negar acesso à motivação da decisão, ou seja, significa que a decisão está desprovida da fundamentação que a lei e a Constituição exigem.

Nesse sentido, uma breve digressão deve ser feita.

Nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Federal, a sanção e veto do Presidente da República é ato que a ilustra o sistema de pesos e contrapesos. Especificamente quanto ao poder de veto, a Constituição ensina que ele deve ser utilizado quando o Presidente da República considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.

Nesse sentido, há dois substratos fáticos que embasam o veto presidencial (e, a *contrario sensu*, a sanção): a inconstitucionalidade do projeto de lei e a contrariedade do mesmo ao interesse público. O parecer jurídico fornecido pela AGU relaciona-se diretamente a um dos substratos do veto/sanção presidencial, notadamente a correspondência da proposição legislativa com a Constituição Federal. Esse documento é, portanto, **parte indissociável da motivação do ato executivo** (sanção/veto). **O veto apenas ocorrerá caso o projeto de lei seja**

---

<sup>17</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e motivação do Ato Administrativo*. RT, São Paulo, 1979, p. 110.



**considerado inconstitucional.** Por conseguinte, a inconstitucionalidade do projeto será apurada pelo parecer jurídico fornecido pelos órgãos do Poder Público.

Conclusivamente, a negativa de fornecimento das manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República é, também, uma violação ao princípio da motivação, eis que os pareceres jurídicos de embasamento de veto ou sanção de lei são motivos determinantes para execução do ato (veto/sanção).

### ***5.3 Inversão da ordem das coisas constitucionais. A Advocacia Geral da União e sua função de atender ao interesse público.***

A advocacia pública foi prevista na Constituição, no capítulo das Funções Essenciais à Justiça, para representar os entes políticos, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo na correta aplicação do Direito.

É uma função essencial para o Estado, na medida em que os conflitos de interesses têm que ser levados ao Judiciário e a defesa da União, Estados e Municípios é feita, necessariamente, por meio da advocacia pública que tem, portanto, um papel duplo: defesa de seu cliente (que é o Estado), e defesa do interesse público (que ao Estado cabe proteger).

Na sua atuação contenciosa, contempla a representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



# R E D E

# L I B E R D A D E

A representação judicial corresponde à legitimidade conferida ao advogado público para atuar representando o ente público tanto no polo ativo como no polo passivo das ações judiciais, enquanto a representação extrajudicial permite ao advogado defender os interesses do Poder Público na via administrativa, perante órgãos e entidades públicas ou privadas.

Mas cabe também aos advogados públicos o papel das atividades consultivas, de assessoramento e orientação aos dirigentes do Poder Executivo das respectivas unidades federadas (art. 131, parte final, da Constituição). Essa função de consultoria e assessoramento estão relacionadas à verificação de adequação prévia dos atos que o Poder Executivo pretende praticar aos princípios e regras constantes na lei e principalmente, na Constituição. O exercício dessas funções (consultoria e assessoramento) deve ter como objetivo dar segurança jurídica aos atos administrativos praticados, evitando o posterior questionamento acerca de sua eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, o primeiro papel exercido pela Advocacia Pública é o de controle interno da Administração Pública:

[A] Advocacia Pública participa ativamente do controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Isto porque, no exercício desse controle, as autoridades socorrem-se da advocacia pública. Esta não age por iniciativa própria. Ela não tem função de auditoria, de fiscal da autoridade administrativa. Ela se limita a responder a consultas que lhe são formuladas pelas autoridades, quer sobre atos que ainda vão praticar (e, nesse caso, o controle é prévio), quer sobre atos já praticados, sobre os quais surjam dúvidas quanto à legalidade (e, nesse caso, o controle é posterior)<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> *A Advocacia Pública como função essencial à Justiça*. CONJUR, disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>, acessado em 27 de dezembro de 2020.



# R E D E L I B E R D A D E

Este preâmbulo neste Item é importante porque, para este caso, será fundamental diferenciar as situações em que a advocacia pública age na defesa *contenciosa* da União e de seus interesses, dos casos em que age assessorando a tomada de decisões. Nessa última função, de assessoria, a advocacia pública fará o controle interno dos atos administrativos, prevenindo erros e ilegalidades, integrando a justificativa e motivação jurídica dessas decisões (quando o controle é prévio); ou servindo para investigar a existência de algum tipo de desvio/abuso (quando o controle é posterior). Nesse último caso, como será demonstrado, na função de assessoramento, **não há motivos para a classificação dessas opiniões como sigilosas.**

Ora, é de total interesse público que os cidadãos saibam ou possam saber o embasamento jurídico dos atos de sanção ou veto de leis aprovadas no Congresso. Explica-se.

O processo legislativo brasileiro tem sua fonte primeira na Constituição Federal. A Lei Maior determina quais são e como serão criadas ou alteradas as espécies normativas por ela previstas, definindo os titulares de sua iniciativa. O processo legislativo é discriminado, de maneira detalhada, no texto constitucional, uma vez que as leis e demais normas originadas e modificadas nas Casas Legislativas determinam comportamentos, criam obrigações gerais e estabelecem restrições de direitos e obrigações.

A relevância do processo legislativo determina os seus princípios regentes, sendo o mais importante deles o princípio da publicidade. Assim, há publicidade em todas as fases do processo de criação de leis, desde a sua origem formal até o seu termo. Assim, **a publicidade é característica inerente ao processo legislativo em todos os seus procedimentos, inclusive na etapa de sanção e veto.**



# R E D E L I B E R D A D E

Outrossim, o processo legislativo perpassa por exame prévio da proposição por comissões parlamentares, responsáveis pela realização de estudos aprofundados sobre as iniciativas de lei, avaliação de sua adequação constitucional, legal e orçamentária, e análise do mérito. **Todos os dados são públicos.** Os congressistas são impelidos, pela Constituição Federal, a divulgar esses dados (que também inclui as análises jurídicas) em função do interesse coletivo. **Não há razão para que dados similares (realizados no âmbito de ministérios ou da AGU) sejam restritos, simplesmente porque dirigem-se ao Presidente da República, na fase da sanção e veto.**

E aí vale lembrar: **a regra legal é que todo documento público (produzido no âmbito do Poder Público ou de interesse público) possa ser acessado.**

O sigilo profissional não é um argumento válido para negar acesso a documentos produzidos por advogados públicos, pois o Estado tem o dever de fornecê-los (ainda que o advogado pessoa física não possa fazê-lo diretamente). O argumento do sigilo profissional pode ser usado pelo advogado, se acessado diretamente. **Mas nunca pelo próprio Poder Público, de forma generalizada.**

É até interessante verificar que **o sigilo profissional não é uma prerrogativa: é um dever.** A Portaria coloca como prerrogativa ao afirmar que “***Poderão ter acesso restrito (...), em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado***”.

Então, em tese, com base no sigilo profissional, NENHUM documento produzido por advogados públicos poderia ser divulgado. Mas isso é um **falso silogismo** porque quem dá conhecimento dos documentos não é o advogado em si (que é quem tem o dever de sigilo), mas o Estado, que é quem tem a guarda dos documentos produzidos por seus advogados, que são públicos ou de interesse público.



# R E D E L I B E R D A D E

O argumento válido para eventualmente negar acesso a documentos produzidos por advogados é o comprometimento de estratégias contenciosas da Administração. Essas estratégias, sim, devem ser resguardadas pelo sigilo profissional (advogado/cliente). Do contrário, não haveria paridade de armas nas disputas judiciais e a defesa do interesse público poderia ser comprometida.

**Mas a opinião da consultoria jurídica não pode encontrar o mesmo caminho.**

Não é legítimo esconder a opinião da consultoria jurídica que motiva as decisões administrativas (apresentando os argumentos para sustentar sua legalidade/constitucionalidade), muito menos se for contrária ao que pretendia ou ao que realizou o Administrador (demonstrando haver ilícitos na sua conduta).

A portaria não faz essa distinção, não cria um critério jurídico lógico para discernir o que é público do que é legitimamente sigiloso e acaba confundindo o que é obrigação do advogado pessoa física do que é dever do Estado na sua relação com os administrados.

**O Estado pode e deve dar acesso ao embasamento jurídico dos atos administrativos.** A partir do momento em que o parecer jurídico de assessoramento ao Poder Público foi dado, essa manifestação é de total interesse público, para que se possa saber se o ato foi praticado de forma legal, constitucional, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.

Embora a LAI faça referência específica a outros sigilos previstos em outras leis, o sigilo profissional é dever do advogado para não expor seu cliente. **Quando o cliente é o Poder Público, e se estiver tratando de consultoria jurídica, a regra maior que deve prevalecer é a que está na Constituição, que é o dever da transparência do próprio Poder Público em relação a seus administrados.**



# R E D E

# L I B E R D A D E

Entender o contrário significa dizer que é possível criar uma categoria de documentos que é secreta pela sua natureza. Isso viola diretamente o espírito da lei porque o seu objetivo, que fica evidente pelo teor do artigo 23, é que **o documento deve ser classificado como sigiloso em razão da consequência que sua divulgação gera** (como pôr em risco a defesa e a soberania nacionais, ou pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população, planos estratégicos das Forças Armadas, projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico etc.).

## 6. A TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme exaustivamente assentado em sede jurisprudencial e doutrinária, dois são os requisitos autorizadores da concessão de tutela liminar, mormente a plausibilidade de direito e o perigo da demora.

Em casos similares ao presente (cujo tema central perpassava a análise da Lei de Acesso à Informação), o Supremo Tribunal Federal entendeu que a análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* admite maior discricionariedade do Tribunal, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória do ato normativo questionado gera imediatamente (ADI 474



# R E D E L I B E R D A D E

MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato.

No caso em questão, a concessão da medida liminar almeja suspender *inaudita altera parte* a aplicação do inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529/2016 da AGU, por estarem presentes simultaneamente os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

## 6.1 *Fumus boni juris.*

O dispositivo administrativo impugnado carrega consigo vício formal, tanto de ordem constitucionais, quanto legais. Consoante alhures demonstrado, o dispositivo impugnado atropela os princípios da legalidade e da motivação, ao extrapolar os limites de competência estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O sigilo profissional **não é um argumento válido para negar acesso a documentos produzidos por advogados públicos**, pois é o Estado quem tem o dever de fornecê-los (ainda que o advogado pessoa física não possa fazê-lo diretamente). Com isso, para além da ofensa direta ao modelo legal estatuído pelo legislador federal, afrontam-se, também, princípios constitucionais caros à Administração Pública.

Noutra senda, é notório que projetos de lei (convertidos em lei ou vetados) embasam políticas públicas, seja para alavancá-las, seja para limitá-las. **O cidadão tem o direito de saber como essas políticas foram formuladas**, inclusive no que se refere às suas leis conformadoras. Conforme já reiterado, em diversas oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida cautelar é



# R E D E

# L I B E R D A D E

possível sempre que o ato impugnado pretender transformar a exceção – sigilo de informações – em regra, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência. Nesse sentido, o aresto abaixo:

Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6.351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

(Grifo nosso. ADI 6347 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020)



# R E D E

# L I B E R D A D E

Além disso, a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de atendimento ao dever de transparência da informação, eis que este direito (às informações de interesse público) é consectário direto da proteção do exercício da cidadania, fundamento da ordem constitucional vigente (art. 1º, II, da CF/1988).

Quanto às restrições ao direito de acesso às informações, o Supremo Tribunal Federal ensina:

A importância do direito de acesso do cidadão às informações ao regime democrático foi muito bem acentuada por Norberto Bobbio quando ele escreveu que a democracia moderna exige um “governo do poder visível.” O autor, ao lembrar lições do político italiano Ruggero Pulletti, repetiu que “nada pode permanecer confinado no espaço do mistério”(O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 83 e 84). É evidente que esse direito **prima facie** tem restrições **que se originam da própria Constituição, quando ela própria excepciona o direito se as informações forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado**, viabilizando assim, em certas situações, o sigilo ou a publicidade restrita, que passaram a ser disciplinados pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como a lei de acesso à informação, a qual ainda tem sido complementada, para a definição de alguns de seus conteúdos, por atos normativos.

As restrições a direitos fundamentais decorrem de um resultado natural do sistema normativo, na medida em que esses, quando de primeira dimensão, importam em mandamentos de otimização, os quais podem sofrer restrições expressas pela Constituição ou por normas infraconstitucionais autorizadas, ou, ainda, restrições em sentido amplo, quando decorrentes das intervenções fáticas sobre esses direitos, as quais podem nascer do respeito a direitos fundamentais de terceiros, como foi, por exemplo, mencionado no art. 32.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabeleceu que os direitos de cada pessoa se



# R E D E

# L I B E R D A D E

encontram limitados pelos direitos dos outros, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum em uma sociedade democrática.

(Voto do relator. RE 865401, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

Ainda sobre o tema, o Supremo assim se manifestou:

Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. não Recepção pela Constituição de 1988. Arguição Julgada procedente. 1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. 4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.



# R E D E L I B E R D A D E

(ADPF 129, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Conclusivamente, tanto a literalidade da Constituição Federal quanto a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal convergem para a noção de que a publicidade é a regra, enquanto o sigilo, a excepcional exceção. Nesse sentido, quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, **em nome da proteção da sociedade e do Estado**, tais impedimentos se realizem.

Não há legalidade ou razoabilidade em manter sigilosa informação atinente a pareceres jurídicos produzidos para embasar sanção ou veto de projetos de lei, eis que se trata de informação de interesse coletivo, que não se enquadra, de maneira alguma, nas hipóteses possíveis de restrição ao acesso à informação.

## 6.2 *Periculum in mora.*

Também está presente o perigo de demora à luz das sucessivas decisões, proferidas por diversos órgãos do Poder Público, indeferindo os pedidos de acesso à informação referente a manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República, conforme os vários exemplos apresentados na tabela já referida acima (Docs. 05 a 16).

O controle o Estado feito pela sociedade civil fica imensamente prejudicado com essas negativas, já que sequer se sabe se o parecer da consultoria jurídica foi no sentido da decisão administrativa (o que, em última instância até poderia ferir o princípio da separação de poderes).



# R E D E L I B E R D A D E

É importante mencionar aqui que, embora a Portaria seja de 2016, foi com a extensão pelo Parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (que estendeu a aplicabilidade da normativa, **a todos os pareceres de consultorias jurídicas de todos os ministérios, além da própria AGU e da Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República**), que os pedidos via Lei de Acesso à Informação passaram a ser negados em maior quantidade com base nesse fundamento.

Nessa esteira, extrai-se que, se não interrompidos, os efeitos jurídicos do ato impugnado continuarão a autorizar a prolação de decisões similares, ao ponto de esvaziarem sucessiva e continuamente, o conteúdo da Lei de Acesso à Informação, da obrigação de publicidade dos atos da Administração Pública e do direito do cidadão ao acesso a informações de interesse coletivo, todos extraídos da Constituição Federal.

**É a democracia que perece** e a atuação da sociedade civil fica prejudicada que, sem informações, fica impedida de agir, de fiscalizar, de criticar, de participar.

Dessa forma, além de o ato impugnado, por si só, ser inconstitucional, ilegal, os efeitos dele decorrentes são potencialmente ensejadores de situações jurídicas ilegais, haja vista que autorizam a negativa de acesso a informações para uma vasta e indiscriminada gama de situações, todas em desconformidade com o dever público de conferir publicidade aos atos.

Diante do exposto, requer-se a concessão da tutela liminar, por ser esta, diante do contexto exposto, medida que se impõe.



## 7. O PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja concedida *inaudita altera parte* a tutela de urgência para:

- (i) suspender os efeitos do inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529/2016 da AGU, e de todos os instrumentos jurídicos dele derivados, a exemplo do parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, por estarem presentes simultaneamente os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora;
  
- (ii) considerando a ilegal negativa dos pedidos feitos via Lei de Acesso à Informação, **determinar a imediata apresentação nos autos dos documentos requeridos nos pedidos de informação n.ºs:**
  - a) 00700.000594/2017-18 (Doc. 06) (documentos que embasaram sanção e vetos ao Projeto de Lei de Conversão - PLV 16/2017);
  - b) 00077.001753/2019-67(Doc. 07) (documentos que embasaram sanção e vetos à Lei Antidrogas);
  - c) 00077.002022/2019-39 (Doc. 08) (documentos que embasaram sanção e vetos ao projeto de lei de conversão nº 7, de 2019, referente à Lei nº 13.853, de 2019, que alterou dispositivos da Lei nº 13.709/2018 - LGPD);
  - d) 00077.002727/2019-56 (Doc. 09) (documentos que embasaram sanção e vetos à Lei 13.869/2019 - lei de abuso de autoridade);
  - e) 00077.002887/2019-03 (Doc. 10), (documentos que embasaram sanção e veto à Lei nº 13.869/2019);
  - f) 00700.000932/2019-83 (Doc. 11) (documentos que embasaram sanção e vetos à Lei 13.243/2016);



# R E D E

# L I B E R D A D E

- g) 00075.001295/2019-86 (Doc. 12) (documentos que embasaram sanção e vetos às leis 13.869/2019 e 13.853/2019);
- h) 00075.001371/2019-53 (Doc. 13) (documentos que embasaram sanção e vetos presidenciais às leis 13.869/2019 e 13.853/2019);
- i) 77000743202048 (Doc. 14) (documentos que embasaram sanção e vetos ao PL 10160/2018 / Lei nº13.799/2019);
- j) 77000790202091 (Doc. 15) (documentos que embasaram sanção e vetos ao PLP 55/2019 / Lei Complementar nº 170/2019);
- k) 77000927202016 (Doc. 16) (documentos que embasaram sanção e vetos à Lei n. 13.982/2020).

Requer, ainda:

- a) seja citada a União, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- b) seja intimado o Ministério Público para integrar o processo como fiscal da lei, nos termos do §1º do art. 5º da lei 7.347/1985;
- c) seja, ao final, dado integral provimento à presente demanda, com a declaração de nulidade do inciso XVI do artigo 19 da Portaria 529/2016 da AGU, e de todos os instrumentos jurídicos dele derivados, a exemplo do parecer 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, pois ferem os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da publicidade, da necessidade de motivação das decisões administrativas, confirmando-se a cautelar concedida;



# R E D E L I B E R D A D E

- d) seja determinado o envio de informações ao Ministério Público para que apure a responsabilização política, civil e criminal em razão do descumprimento da LAI e das hipóteses constitucionais de sigilo.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Requer, por fim, que das publicações e intimações pela imprensa oficial constem exclusivamente os nomes dos subscritores, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 8 de junho de 2021

JULIANA VIEIRA DOS SANTOS

OAB/SP 183.122

BRUNA RAFAELA DE SANTANA

OAB/BA 65.720

LUCAS MORAES SANTOS

OAB/DF 49.849

